

LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTOCOLO
Hora 15:10 Nº 15803
Em 19/12/22
Rado
Responsável

Cria a URI, padroniza o IPCA-E como índice de correção e concede descontos para pagamento em quota única, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 26 da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990, para modificar a redação do §3º e seus itens 1, 2 e 3, incluir um parágrafo e reorganizar os demais parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 O valor venal do terreno será determinado. (NR)

§ 1º Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida.

§ 2º A área do terreno será corrigida pela fórmula de “HARPER”.

§ 3º O valor do metro quadrado da área será vinculado à Unidade de Referência Imobiliária (URI), de acordo com a Zona Fiscal, na seguinte relação:

- 1) 1ª Zona Fiscal: 100% da Unidade de Referência Imobiliária (URI)/m²
- 2) 2ª Zona Fiscal: 60% da Unidade de Referência Imobiliária (URI)/m²
- 3) 3ª Zona Fiscal: 30% da Unidade de Referência Imobiliária (URI)/m²

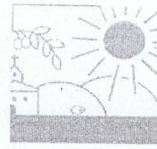
§4º Consiste a Unidade de Referência Imobiliária (URI) numa unidade monetária de parâmetro para a composição do valor venal dos imóveis, podendo ser corrigida, anualmente, por Decreto do Executivo, de acordo com o IPCA-IBGE ou, na sua falta, por outro índice oficial que for adotado em substituição.

§ 5º O terreno padrão do município terá área de 360 metros quadrados e profundidade de 30 metros.

§ 6º Na avaliação de gleba, entendida esta como as áreas de terrenos com mais de oito mil metros quadrados (8.000 m²), situadas fora da 1ª Zona Fiscal, o valor venal será o calculado pelo hectare de área real.

§ 7º O preço do hectare, na gleba, é fixado em 175 URI's e será calculado o imposto pela alíquota de 1,5% (hum e meio por cento).

Art. 2º Fica a Unidade de Referência Imobiliária (URI) fixada no valor de R\$ 55,50, correspondente ao parâmetro do último exercício tributário (2022), que poderá ser corrigido neste ano para o exercício seguinte, por meio de Decreto, pelo índice IPCA-IBGE, preferencialmente na mesma ocasião da correção da unidade prevista no art. 147-E da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990.



§1º. O valor previsto no *caput* não implicará em modificação ou aumento do IPTU, mas tão somente em manutenção e afirmação do parâmetro que vem sendo utilizado nos últimos lançamentos de IPTU.

§2º. O valor atribuído no *caput* retroagirá ao exercício tributário de 2022, para fins de dispensa de revisão dos respectivos lançamentos realizados desde então.

Art. 3º Altera o art. 147-E da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147-E A Unidade de Referência Municipal – URM, corresponde à unidade monetária padrão adotada pelo Município para servir de parâmetro para lançamentos dos tributos com base em valores fixos, sendo corrigida, anualmente, por Decreto do Executivo, de acordo com o IPCA-IBGE ou na sua falta por outro índice oficial, que for adotado em substituição.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no pagamento do Imposto Predial Territorial e Urbano (IPTU) 2023 para os contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, nas seguintes condições:

- a) 10% (dez por cento) até o dia 28/02/2023.
- b) 05% (cinco por cento) de 1º/03/2023 até 31/03/2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul-RS, de dezembro de 2022.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

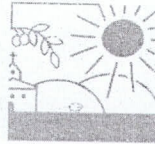
Registre-se e publique-se

Fabiano de Freitas,
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração.

Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.

Visto em 19/12/2022.

Milian Caster Aquino Medeiros
OAB/RS 143.383
Assessor Especial Jurídico
Portaria 12.413/2021



MENSAGEM

**Excelentíssimo Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Vereadores:**

Encaminhamos o presente projeto de lei que visa readequar e regularizar o sistema de composição do valor venal dos imóveis, padronizar o IPCA como índice legal de reajuste e também autorizar o executivo a conceder descontos para o pagamento em cota única.

Em primeiro lugar, o presente projeto regulariza e confere uma melhor forma ao procedimento de reajuste anual de tributos, cuja prática administrativa que passou a ser adotada a partir do ano 2008 se verifica inadequada ou de má técnica, gerando distorção e incongruência no parâmetro de base de cálculo dos tributos municipais.

Ocorre que, de 2008 para cá houve uma prática da expedição de decretos anuais reajustando a URM na forma da lei e, todavia, dispondo de forma diferente quanto ao reajuste do IPTU, o que gerou uma incongruência em que o atual valor da URM legal é um (R\$ 65,90) e o parâmetro do IPTU é outro (R\$ 55,50), quando, pela atual concepção do Código Tributário, ambos deveriam coincidir.

Essa distorção provavelmente se deu porque em determinados contextos as gestões entenderam inconveniente igual reajuste para o IPTU e para os demais tributos. E, nesse cenário, verifica-se uma boa solução a que está sendo proposta neste projeto: legalmente distinguir os parâmetros, criando a URI, destinada a parametrizar a base de cálculo do IPTU, e deixando a URM para as outras espécies tributárias.

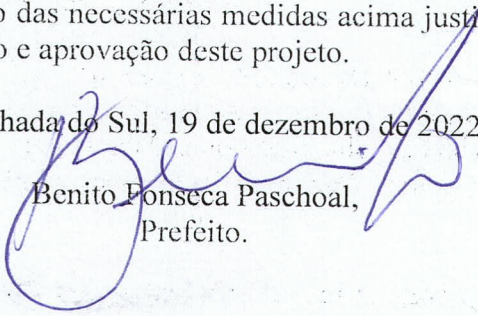
Tal solução também se mostra importante para evitar que a Administração, por questões de legalidade, eventualmente se veja obrigada a aplicar o atual valor da URM também como parâmetro do IPTU, o que seria prejudicial para o contribuinte e, portanto, indesejado, pois implicaria num salto abrupto de R\$55,50 para R\$65,50, isto sem contar a correção para 2023.

Em segundo lugar, o presente projeto, em substituição ao IGP-M, passa a instituir como padrão o índice IPCA para os futuros reajustes tributários anuais, uma vez que, a nosso ver, este é o que melhor reflete a inflação de modo geral, sendo agora uma boa oportunidade para tal alteração, eis que ambos os índices coincidentemente fecharam no idêntico percentual de 5,90% para o período a ser reajustado (dez/2021-nov/2022).

E por fim, em terceiro lugar, com o fito de fomentar um melhor aporte de arrecadação no início do ano e, em contrapartida, proporcionar um justo benefício para o contribuinte, este projeto também concede descontos para o pagamento em quota única.

Desta forma, para a efetivação das necessárias medidas acima justificadas, conta-se com o apoio do Poder Legislativo para a deliberação e aprovação deste projeto.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul, 19 de dezembro de 2022.


Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

Inflação

IPCA do último mês**0,41%**

Nov/2022

IPCA acumulado de 12 meses**5,90%**

Nov/2022

INPC do último mês**0,38%**

Nov/2022



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível



A Remessa Online deseja enviar notificações para você.

ARTIGOS |
COTAÇÃO

Não, obrigado

Permitir

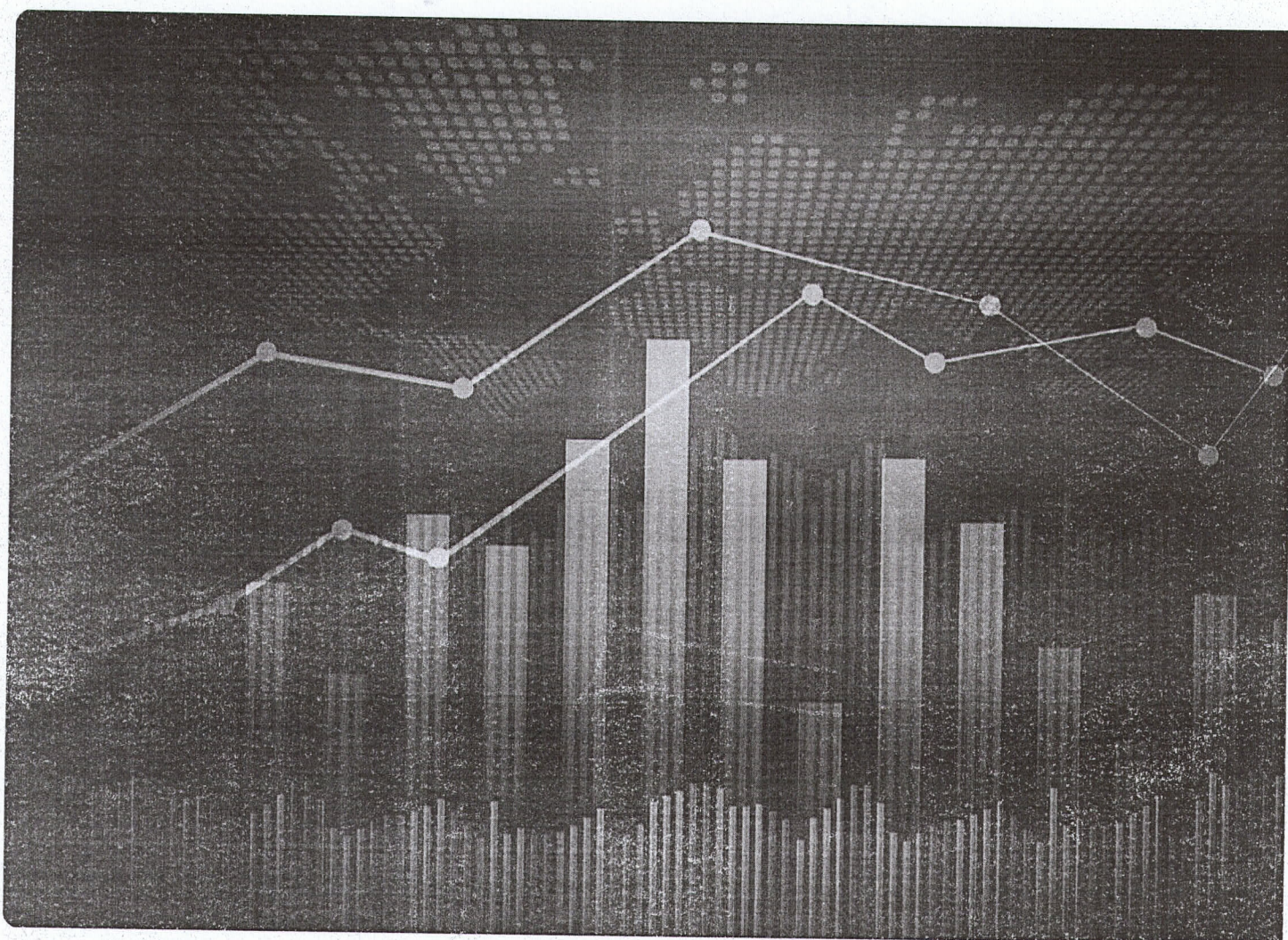
CADO



Artigos ◇ Pessoa Física

Qual o valor do IGPM acumulado para 2022?

escrito por Andrea Cortes | novembro 29, 2022 | 6 minutos de leitura



O IGPM caiu 0,56% no mês de novembro, após queda de 0,97% no mês anterior. Com o resultado índice acumula alta de 4,98% no ano e de **5,90%** em 12 meses. Num comparativo com 2021, em novembro do ano passado o índice variava 0,02% e acumulava alta de 17,89% em 12 meses.



A Remessa Online deseja enviar notificações para você.

ARTIGOS |
COTAÇÃO

CADO



usado para a renovação de alguns contratos.

IGPM cai - 0,56% em novembro de 2022

O IGPM de novembro acumula alta de 4,98% em 2022 e 5,90% em 12 meses. Neste mês, o índice - 0,56%, já em outubro a queda foi de 0,97% e em setembro de -0,95%.

Data	Variação (em %)	Variação no Ano (em %)	Acumulado 12 meses (em %)
Novembro 2022	-0,56	4,98	5,90
Outubro 2022	- 0,97	5,58	6,52
Setembro/2022	- 0,95	6,61	8,25
Agosto/2022	- 0,70	7,63	8,59
Julho/2022	0,21	8,39	10,08
Junho/2022	0,59	8,16	10,70
Maió/2022	0,52	7,54	10,72
Abril/2022	1,41	6,97	14,65
Março/2022	1,74	5,49	14,77
Fevereiro/2022	1,83	3,68	16,12
Janeiro/2022	1,82	1,82	16,92
Dezembro/2021	0,87	17,79	17,79